



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000331/2003-21  
Recurso nº : 139.435  
Matéria : IRPF – EX.: 1998 a 2001  
Recorrente : PEDRO COBRA NETO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 10 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 102-46.989

**DECADÊNCIA** - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina após transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** - A hipótese de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa está previsto no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, só se cogita da declaração de nulidade da decisão da autoridade judicante, quando a mesma for proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**DESPESAS MÉDICAS** - À mingua de indícios em contrário, a idoneidade de documentos formalmente corretos deve ser presumida, cabendo a quem aproveite a declaração de sua falsidade o ônus de prová-la. Não cabe a glosa de recibos apenas porque os procedimentos realizados não foram pormenorizadamente discriminados ou porque a forma de pagamento não foi atestada por meio de outros documentos.

**PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESPESAS DE CUSTEIO - LIVRO CAIXA - GLOSA** - Não caracterizam despesas de custeio os pagamentos escriturados em livro Caixa quando ausente o liame entre o pagamento e a prestação dos serviços.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO COBRA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000331/2003-21

Acórdão nº : 102-46.989

a decadência em relação ao exercício de 1997. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não a afastam. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL para restabelecer a dedução a título de despesa médica e das despesas de livro Caixa pagas a contabilista, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que nega provimento em relação à dedução a título de despesas médicas.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000331/2003-21

Acórdão nº : 102-46.989

Recurso nº : 139.435

Recorrente : PEDRO COBRA NETO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de glosa de despesas médicas e odontológicas e glosa de Livro Caixa nos exercícios 1998 a 2001.

Em 09/09/2002 foi o contribuinte intimado a apresentar ao Auditor-Fiscal documentos referentes aos anos-calendários 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 e também a prestar informações sobre as despesas médicas e odontológicas, tais como: forma de pagamento, nome da pessoa submetida ao tratamento e descrição pormenorizada do procedimento realizado.

Em atendimento a tal intimação, o contribuinte juntou os documentos de fls. 09/41 e esclareceu que *“os pagamentos provavelmente foram efetuados em dinheiro”*.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte deduziu indevidamente da base de cálculo do IRPF dos exercícios acima citados despesas com tratamentos fisioterápicos e odontológicos, bem como despesas de Livro Caixa referentes ao pagamento de honorários do contador Berivaldo C. Dias, posto que os documentos juntados com o fim de comprovar tais despesas foram considerados inidôneos pela autoridade julgadora.

A autoridade julgadora não acolheu a preliminar de decadência levantada pelo contribuinte em Impugnação por entender que o prazo para o Fisco



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000331/2003-21

Acórdão nº : 102-46.989

efetuar o lançamento do IRPF é de cinco anos contados a partir da data da entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

As deduções de despesas com vacinação foram glosadas em razão de não serem permitidas pela legislação, conforme o previsto no art. 80, do Decreto 3.000/99.

Entendeu ainda a douta DRJ que o contribuinte deduziu indevidamente despesas de Livro Caixa referentes ao pagamento dos serviços de faxina prestados por Iracema Almeida Prado pelo fato de não haver comprovação do vínculo empregatício exigido pelo art. 75, I, do Decreto 3.000/99.

Entendeu também pelo não cabimento da majoração da multa de ofício para 150% em razão da não existência de elementos probatórios que mostrem de forma irrefutável o intuito de fraude.

Por fim, a DRJ considerou prescindível a realização da diligência solicitada pelo contribuinte para que se verificasse as declarações de rendimentos do cirurgião-dentista Osmar Genovez Júnior entre os anos 1997 e 2000.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) a decadência do direito do Fisco lançar o imposto incidente sobre a renda auferida no ano-calendário 1997, posto que o Auto de Infração foi lavrado em 21/02/2003, mais de cinco anos após o termo inicial do prazo decadencial, marcado pelo último dia do ano-calendário em questão;

b) a nulidade do julgamento em razão da não apreciação fundamentada dos argumentos e provas trazidas aos autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000331/2003-21

Acórdão nº : 102-46.989

c) que não deve prosperar a presunção da autoridade julgadora de que os recibos juntados para comprovar as despesas médicas e odontológicas foram "obtidos de favor", julgamento este baseado unicamente em dúvidas, mas carente de qualquer comprovação;

d) que as despesas registradas no Livro Caixa são operacionais e dedutíveis, posto que mantêm estrita conexão com a atividade explorada pelo contribuinte, que é médico anesthesiologista.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000331/2003-21

Acórdão nº : 102-46.989

**VOTO**

Conselheiro **ROMEUBUENO DE CAMARGO**, Relator

Conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas e odontológicas e de Livro Caixa.

**1. Da decadência**

Inicialmente deve ser analisada a questão da decadência do direito de lançar o imposto de renda de pessoa física, em virtude do lapso temporal transcorrido entre o fato gerador e a lavratura do Auto de Infração.

O Código Tributário Nacional, ao se referir ao imposto sobre a renda, estabelece no seu art. 43, *in verbis*:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”*

Por sua vez, o art. 150 do citado diploma legal, estabelece:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000331/2003-21

Acórdão nº : 102-46.989

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Da análise da legislação de regência, conclui-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Considerando que a legislação do imposto de renda determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, que cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto, conclui-se tratar de imposto cujo lançamento se dá por homologação.

Dessa forma, uma vez identificada a forma de tributação dos rendimentos auferidos por pessoa física e também sua modalidade de lançamento, por homologação, entendo que, de fato, ocorreu a perda do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento. Senão, vejamos.

Como já mencionado acima, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por pessoa física é um tributo que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento sem exame da autoridade administrativa, classificando-se, portanto, como lançamento por homologação, nos termos do disposto no já citado art. 150, do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000331/2003-21  
Acórdão nº : 102-46.989

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que no caso em pauta não poderá ser outro senão o último dia do ano-calendário tomado como base para a tributação, ou seja, 31/12/1997.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 105/119 foi lavrado em 21/02/2003, que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1997 e que o Recorrente tomou ciência do lançamento apenas em 05/03/2003.

Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997 começou a fluir em 01/01/1998, expirando-se em 31/12/2002, ficando evidente que em 21/02/2003 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário, restando decadente o direito da Fazenda constituir crédito tributário relativamente ao exercício de 1998

## **2. Da nulidade do julgamento**

Ainda em sede de preliminar, pretende o Recorrente ver anulado o julgamento realizado pela DRJ por considerar que a decisão recorrida *"não apreciou fundamentadamente os argumentos e provas trazidas aos autos"*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000331/2003-21

Acórdão nº : 102-46.989

De fato, o art. 59, do Decreto 70.235/72 prevê as hipóteses de nulidade dos atos praticados no processo administrativo tributário. No entanto, só se cogita da declaração de nulidade da decisão da autoridade julgante quando esta for proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, resta clara e evidente a competência da autoridade julgadora. Também não restam dúvidas acerca das oportunidades que o Recorrente teve para exercer o seu direito de defesa, vide a apresentação de resposta à Intimação de fls. 42/43, de Impugnação de fls. 125/140, bem como do próprio Recurso ora em análise.

Assim, não há que se falar em nulidade do julgamento realizado pela DRJ de São Paulo.

**3. Da glosa de despesas médicas**

Quanto à glosa de despesas médicas, da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que se trata de determinar se os recibos apresentados pelo Recorrente são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização daquelas despesas.

O Recorrente, além dos recibos, juntou declarações dos Srs. Osmar Genovez Jr. e Ivan Meirelles de Castro em que estes confirmam o recebimento dos valores declarados em contraprestação dos respectivos serviços médicos. No entanto, tais declarações não discriminam pormenorizadamente os procedimentos realizados, como o agente fiscal solicitou no Termo de início de fiscalização de fls. 04/05.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13851.000331/2003-21

Acórdão nº : 102-46.989

Em sendo intimado a informar como foram efetuados os pagamentos, respondeu o Recorrente que *“os pagamentos provavelmente foram efetuados em dinheiro, visto que não me recordo no momento”* (fls. 07).

A Lei nº 8.383/91, estabelece as condições para a dedução das despesas com tratamento de saúde:

*“Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:*

*I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;*

*(...)*

*§ 1º O disposto no inciso I:*

*(...)*

*c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do **nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas** de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”* (grifo nosso).

Da análise dos recibos juntados pelo Recorrente com o fim de comprovar despesas médicas e odontológicas, extrai-se que todos preenchem os requisitos formais previsto legalmente para servir como prova das referidas despesas, não cabendo ao Auditor-Fiscal desconsiderá-los em virtude da ausência de descrições pormenorizadas ou pela ausência de outros comprovantes de pagamento, como cópias de cheques, faturas de cartão de crédito, dentre outros.

Os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais conste o nome do beneficiário do tratamento, nome do profissional, CPF deste e o número do seu registro no respectivo órgão profissional, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Uma vez que o Auditor-Fiscal desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000331/2003-21

Acórdão nº : 102-46.989

Não é lícito exigir do contribuinte comprovações outras que não as exigidas em lei. Assim, não existente prova da inidoneidade dos recibos, conclui-se pelo cancelamento da glosa das despesas médicas e odontológicas dos anos-calendários 1997 a 2000.

Em razão da decadência do direito do Fisco lançar o tributo cujo fato gerador ocorreu em 1997, resta prejudicada a questão da glosa de despesas com vacinação, posto que ocorridas em 1997, conforme declaração de fls. 11.

#### **4. Da glosa de despesas de Livro Caixa**

Foi mantida por decisão da DRJ a glosa das despesas registradas em Livro Caixa referentes ao pagamento de honorários do contador Berivaldo C. Dias e ao pagamento dos serviços de faxina da Sra. Iracema Almeida Prado.

O art. 6º, da Lei nº 8.134/90, determina:

*“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”*

Não tendo o Recorrente comprovado o vínculo empregatício com a Sra. Iracema e sendo tal vínculo requisito para a legalidade da dedução, conclui-se pela procedência da glosa das respectivas despesas.

1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000331/2003-21

Acórdão nº : 102-46.989

Em relação às despesas relativas ao Sr. Berivaldo C. Dias, a decisão recorrida limitou-se a fundamentar a glosa em razão *"dos documentos apresentados serem inidôneos para fins de dedução e pelo fato dos valores declarados como pagos não guardarem relação com os serviços prestados"*.

Aqui também não há comprovação da falsidade dos recibos assinados pelo Sr. Berivaldo C. Dias, que contêm todos os elementos formais para comprovar a despesa. Cabia à autoridade fiscalizadora provar a inidoneidade de tais documentos, não sendo suficiente o argumento de que os valores declarados não guardam relação com os serviços prestados, sem que tais serviços sejam sequer especificados.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para julgá-lo parcialmente procedente, declarando a decadência do lançamento e a extinção do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1997; cancelando a glosa das despesas médicas e das despesas de Livro Caixa pagas ao Sr. Berivaldo C. Dias; e, por fim, mantendo a glosa das despesas de Livro Caixa pagas à Sra. Iracema Almeida Prado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO